



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.000024/99-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.535 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de maio de 2018  
**Matéria** PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO IPI  
**Recorrente** CARGIL AGRÍCOLA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUENTES. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Por força do §2º, do art. 62, do RICARF/2015, reproduz-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC), de que deve ser incluída na base de cálculo do crédito presumido o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS/Cofins (REsp 993.164/MG, DJe 17/12/2010).

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. TRADING COMPANIES.

As exportações efetuadas através de empresas comerciais exportadoras, anteriores a 23/11/96, devem integrar o cálculo do crédito presumido, juntamente com as demais 'receitas de exportação', em face do que determina o art. 32, do Decreto-Lei nº 1.248/72, desde que comprovados os requisitos exigidos pelo art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, da mesma norma.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Por força do §2º, do art. 62, do RICARF/2015, reproduz-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC), de que, nada obstante os créditos de IPI não estejam sujeitos à atualização por sua própria natureza, ou em si mesmo considerados, o contribuinte tem direito à atualização dos créditos pela taxa Selic, em razão da demora a que dá causa o Estado em reconhecer o direito do contribuinte. (REsp 1.035.847/RS, DJe 03/08/2009).

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.

A aplicação da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. (RESP 1.138.206/RS)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito sobre aquisições de pessoas físicas e cooperativas e para reconhecer a aplicação da taxa Selic sobre o crédito na aquisição de pessoas físicas e cooperativas, a partir de 360 (trezentos e sessenta dias) dias contados do protocolo do pedido.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida (Relator), Walker Araújo, Vinicius Guimarães (Suplente), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Trata a presente lide de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que excluiu do cálculo do crédito presumido, apurado pela Lei nº 9363/96 e Portaria MF nº 38/97, a ser utilizado na compensação de débitos declarados pelo interessado, as parcelas referentes às aquisições de pessoas físicas, gastos com energia elétrica, combustíveis e lubrificantes.

Tempestivamente, o contribuinte alegou, em síntese, que são ilegais as restrições feitas através de Instruções Normativas, relativas às exclusões em questão, conforme sua análise da legislação e o entendimento dos tribunais e acórdãos do Conselho de Contribuintes citados. Os ajustes efetuados pela fiscalização excluíram da Receita de Exportação, o valor das vendas, com o fim específico de exportação, que a impugnante realizou com empresas comerciais exportadoras. Tal não se justifica, principalmente se for considerado que a MP nº 1.484-27 veio apenas regular, deixar extirpadas de dúvidas, a inclusão, na receita de exportação, do valor das vendas, com fim específico de exportação, para empresas comerciais exportadoras.

Encerrou requerendo a concessão do que foi originalmente pedido, acrescido da taxa SELIC, conforme princípios constitucionais e julgados que cita.

A **decisão de primeira instância**, proferida em 11/05/2011 (fls. 486/494), foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.**

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoa não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível.

**CRÉDITO PRESUMIDO. VENDAS PARA "TRADING COMPANY".**

As vendas para as companhias comerciais exportadoras, "Trading Company", só são consideradas como receita de exportação na apuração do crédito presumido a partir da vigência e aplicação da MP 1.484-27 de 22/11/1996.

**CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.**

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após ciência ao acórdão de primeira instância, em 05/07/2011 (AR à fl. 566), apresenta-se o **Recurso Voluntário** de fls. 497/512, em 03/08/2011, com alegações sobre : **(i)** As aquisições de matérias-primas realizadas junto às pessoas físicas e sociedades cooperativas: - o STJ já reconheceu, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, que as empresas produtoras e exportadoras têm direito de aproveitar crédito presumido da aquisição de insumos de pessoas não contribuintes do PIS e da COFINS; **(ii)** As vendas efetuadas a *trading companies* com o fim específico de exportação, no período anterior a 23.11.1996: - as vendas às empresas comerciais exportadoras são e sempre foram equiparadas à exportação, mesmo antes do advento da MP nº 1.484-27/96; - o art. 3º, do Decreto-lei nº 1.248/72, com redação dada pelo do Decreto-lei nº 1.894/81, garantiu aos produtores-vendedores nas operações de vendas para empresas comerciais exportadoras os mesmos incentivos dados às exportações; - o art. 1º, da Medida Provisória 1.484-27/96 é meramente explicativo; **(iii)** cômputo dos juros equivalentes à taxa "Selic" sobre o montante do crédito presumido a ser ressarcido: - em julgamento de recurso repetitivo, o STJ já reconheceu o direito da correção pela SELIC dos créditos pagos a destempo pela Fazenda Nacional.

Em Sessão de 20/08/2013, via **Resolução nº 3401-000.756**, determinou-se a conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Redator designado *Robson José Bayerl*, o qual entendeu oportuna a conversão do julgamento em diligência para que sejam realizadas as seguintes verificações (fls. 578/579):

*"Confirmar se as vendas glosadas atendiam às determinações previstas no art. 1º, parágrafo único, do DL 1.248/72 (que as mercadorias tenham sido diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, ou depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação);*

*Atestar se as adquirentes, por ocasião das vendas, preenchem os requisitos arrolados no art. 2º do DL 1.248/72 (se possuíam registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A (CACEX) – atual SECEX – e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda; se estavam constituídas sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto; e, se possuíam capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional);*

*Uma vez que sobreditas vendas, de fato, atendam ao DL 1.248/72, apurar qual o novo montante a ser ressarcido; Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.*

*Em seguida, abrase vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento."*

Após a **INFORMAÇÃO FISCAL** (fl. 585/586), concluindo improficua a diligencia fiscal demandada, diante da ausência de apresentação da documentação solicitada ao diligenciado, houve *manifestação do interessado* (fls. 587/604), em síntese, afirmando que os documentos solicitados já teriam sido apresentados e analisados nestes autos, além de reiterar suas razões recursais, em seguida, tendo sido os autos remetidos ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida - Relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

### ***(i) As aquisições de matérias-primas realizadas junto às pessoas físicas e sociedades cooperativas***

Alega a Recorrente que o STJ já reconheceu, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, que as empresas produtoras e exportadoras têm direito de aproveitar crédito presumido da aquisição de insumos de pessoas não contribuintes do PIS e da COFINS.

O STJ, com fundamento na sistemática do art. 543-C, do CPC, firmou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.*

*2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados , como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n os 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo . Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."*

*3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".*

*4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas*

*complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).*

*5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."*

*6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.*

*7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).*

*8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe*

11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º, sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

[...]

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 993.164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

Assim, por força do §2º, do art. 62<sup>1</sup>, do RICARF/2015 (Portaria MF nº 343, de 09/06/2015), os Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, devem reproduzir as decisões definitivas de mérito do STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos recursos repetitivos, neste caso concreto, reconhecendo o direito ao crédito presumido de IPI, em relação às aquisições de pessoas físicas e cooperativas

**(ii) As vendas efetuadas a trading companies com o fim específico de exportação, no período anterior a 23.11.1996**

Segue em suas alegações a Recorrente afirmando que as vendas às empresas comerciais exportadoras são e sempre foram equiparadas à exportação, mesmo antes do advento da MP nº 1.484-27/96; que o art. 3º, do Decreto-lei nº 1.248/72, com redação dada pelo do Decreto-lei nº 1.894/81, garantiu aos produtores-vendedores nas operações de vendas para empresas comerciais exportadoras os mesmos incentivos dados às exportações; e que o art. 1º, da Medida Provisória 1.484-27/96 é meramente explicativo.

Acompanho o entendimento quanto às questões de direito, porém, sobre o ponto de vista fático, neste caso concreto, entendo foi muito bem o voto vencedor, na **Resolução nº 3401-000.756**, de 20/08/2013, do Conselheiro Redator designado *Robson José Bayerl*, no sentido de, ainda que o contribuinte afirme que as vendas realizadas atendem às exigências do referido Decreto-Lei nº 1.248/72, não haver elementos nos autos que possam corroborar suas alegações.

<sup>1</sup> § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Tratando-se de pedido de ressarcimento, cujas provas cabem ao interessado, mesmo assim, converteu-se o julgamento em diligência, no entender do citado voto vencedor, não ser possível ignorar os argumentos por ausência de prova específica, haja vista que esta questão de fato nunca ter sido objeto de alteração neste processo, que se limitou às matérias de direito para denegação do pleito.

Porém, a iniciativa a diligência fiscal demandada mostrou-se improfícua diante da ausência de apresentação da documentação solicitada ao diligenciado, nos termos da **INFORMAÇÃO FISCAL** (fl. 585/586).

Na *manifestação do interessado* (fls. 587/604), em síntese, foi afirmando que os documentos solicitados já teriam sido apresentados e analisados nestes autos, além de reiterar suas razões recursais de direito.

Nesse ponto, acato na íntegra as conclusões da diligência fiscal, *neste caso em específico, por tratar de interesse do contribuinte no ressarcimento do crédito presumido do IPI, fica a empresa com o ônus da prova, sendo sua responsabilidade apresentar provas admitidas em direito que fundamentem suas pretensões tributárias perante a administração pública.*

*Ainda, a guarda de documentos é responsabilidade do contribuinte, que deverá manter em boa ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes. Assim determina o artigo 195 do CTN, bem como o artigo 4º do Decreto-Lei 486/1969.*

Assim, por ausência de provas do cumprimento dos requisitos exigidos pelo **Decreto-Lei nº 1.248/72, artigo 1º, parágrafo único** (*mercadorias tenham sido diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, ou depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação*); e **artigo 2º** (*possuir registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A (CACEX) – atual SECEX – e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda; estar constituídas sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto; e, possuir capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional*), nesse ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

**(iii) cômputo dos juros equivalentes à taxa "Selic" sobre o montante do crédito presumido a ser ressarcido**

Por fim, alega a Recorrente que em julgamento de recurso repetitivo, o STJ já reconheceu o direito da correção pela SELIC dos créditos pagos a destempo pela Fazenda Nacional.

O STJ, com fundamento na sistemática do art. 543-C, do CPC, firmou o seguinte entendimento (REsp 1.035.847/RS, DJe 03/08/2009):

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

*3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

*4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*

*5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Assim, como já ressaltado, por força do §2º, do art. 62, do RICARF/2015 (Portaria MF nº 343, de 09/06/2015), os Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, devem reproduzir as decisões definitivas de mérito do STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos recursos repetitivos, neste caso concreto, reconhecendo o direito a atualização, correspondente à taxa Selic acumulada, em razão da demora a que deu causa o Estado em reconhecer o direito do contribuinte, portanto, somente sobre o montante não originalmente reconhecido pelo Despacho Decisório, de 07/08/2008 (fls. 445/449), não perfazendo direito à atualização o valor de R\$75.844,38, em relação ao qual não houve resistência estatal ao seu aproveitamento.

Porém, resta uma outra discussão, quanto ao prazo inicial da incidência da Taxa Selic, entendo que a melhor interpretação está vinculada ao que dispôs o próprio STJ, também em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.138.206-RS, abaixo transcrito:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA*

*DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:*

*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

*"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo **prazo de sessenta dias, prorrogável,***

*sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta)*

*dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

Precedentes da CSRF (Acórdão nº 9303-006.347, de 20/02/2018), no mesmo sentido, cujas razões de decidir, do *Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal*, são ora adotadas:

*"Conclui-se da leitura acima, que o STJ determinou a aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 aos processos administrativos fiscais, inclusive aos requerimentos efetuados antes de sua vigência. Assim, manifestou-se de forma vinculante que o prazo razoável para duração do processo administrativo, ou seja, para que a autoridade administrativa de origem desse uma solução aos pedidos de restituição, ressarcimento e afins seria de 360 dias.*

*Ora, se a administração tem o prazo de 360 dias para solucionar os processos administrativos de ressarcimento, e não há previsão legal para incidência da correção monetária sobre referidos pedidos, a conclusão inequívoca transmitida por esses julgados é que não há possibilidade de incidência da correção*

*monetária neste interregno, uma vez que este seria o prazo razoável determinado na lei.*

*Importante ressaltar que referido julgado não dispõe absolutamente nada sobre incidência de correção monetária ou aplicação da taxa Selic nos processos de ressarcimento. Portanto, como não há previsão legal para incidência da taxa Selic nos processos de ressarcimento, o seu reconhecimento em sede dos julgados administrativos deve ser erigido a partir da interpretação do que se construiu nos julgados do STJ com efeitos vinculantes.*

*Portanto, para reconhecimento da incidência da taxa Selic nos processos de ressarcimento de IPI, devemos partir de duas premissas: 1) existe ato administrativo que indeferiu de forma ilegítima parcial ou integralmente o pedido? e 2) o trânsito em julgado da decisão administrativa ultrapassou os 360 dias? A resposta positiva para as duas premissas importa em reconhecer a incidência da taxa Selic somente para os créditos indeferidos de forma ilegítima, cujo termo inicial da incidência da correção somente poderá ser contado a partir dos 360 dias do protocolo do pedido.*

*Esta conclusão coaduna-se com a aplicação do princípio da igualdade. Veja que se o processo for deferido em 359 dias, o contribuinte não receberá qualquer ajuste monetário e caso seja deferido em 361 dias haveria incidência integral desta correção. Parece-me um casuismo não pretendido, a justificar a interpretação de que esta correção monetária só seria aplicada a partir de 360 dias do protocolo do pedido e, desde que exista um ato administrativo que teria sido considerado ilegítimo, assim considerado aquele cujo entendimento foi revertido pelas instâncias administrativas de julgamento."*

Pelas razões expostas, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito sobre aquisições de pessoas físicas e cooperativas e para reconhecer a aplicação da taxa Selic sobre o crédito na aquisição de pessoas físicas e cooperativas, a partir de 360 (trezentos e sessenta dias) dias contados do protocolo do pedido.

Fenelon Moscoso de Almeida